



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/25

Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final,

O Vereador que ao final subscreve, tendo em vista permissivo do artigo 118, §2º, inciso II do Regimento Interno, qual consagra que emendas serão admitidas por vereador quando a matéria estiver em tramitação nas Comissões. Ademais, observando a emenda já apresentada em Plenário pelo Vereador Clebinho da Pega de Frango, proponho as seguintes EMENDAS SUBSTITUTIVAS:

- I- Ao artigo 8º do Projeto de Lei Complementar, alterando os §§1º e §§3º do artigo 166 da Lei Complementar nº 044/2001, sendo que onde está, se lê:

§1º A permissão de funcionamento terá validade de 1 (um) ano, devendo ser renovada anualmente até o limite máximo previsto no caput.

§3º Para renovação da permissão, o interessado deverá apresentar declaração de que permanece atendendo aos requisitos estabelecidos neste Código, na legislação específica e nas regras previstas em edital, sob pena de indeferimento.

Passará a ter a seguinte redação:

§1º O alvará de funcionamento terá validade de 1 (um) ano, devendo ser renovada anualmente até o limite máximo previsto no caput.

§3º Para renovação do alvará, o interessado deverá apresentar declaração de que permanece atendendo aos requisitos estabelecidos neste Código, na legislação específica e nas regras previstas em edital, sob pena de indeferimento.

- II- Ao artigo 9º do Projeto de Lei Complementar, alterando o caput do artigo 167 da Lei Complementar nº 044/2001, sendo que onde está, se lê:

Art. 167 – O preço público da concessão dos equipamentos fixos será definido mediante laudo técnico fundamentado, elaborado pela Comissão de Avaliação de Imóveis previamente constituída pelo Chefe do Poder Executivo, observando os seguintes parâmetros:

Passará a ter a seguinte redação:

Art. 167 – O preço público da concessão dos equipamentos fixos será definido por lei a ser enviada pelo Poder Executivo com laudo técnico fundamentado, elaborado pela Comissão de Avaliação de Imóveis, observando os seguintes parâmetros:



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

III- Ao artigo 10 do Projeto de Lei Complementar, alterando os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 168 da Lei Complementar nº 044/2001, sendo que onde está, se lê:

§1º A não renovação do alvará de funcionamento implicará na cassação da permissão de uso e, caso seja considerado pelo órgão ou entidade municipal competente a permanência do equipamento, será aberto novo processo licitatório para uso do local, garantido o contraditório e ampla defesa.

§2º A administração pública municipal adotará procedimento administrativo simplificado, a requerimento do concessionário, para a renovação da permissão de funcionamento da atividade econômica em bem público municipal, com vinculação ao pagamento da taxa respectiva e apresentação de declaração de regularidade por parte do interessado.

§3º O exercício de atividade com permissão vencida, suspensa, revogada ou cassada será caracterizado como ausência de licenciamento, estando o responsável sujeito às penalidades deste Código.

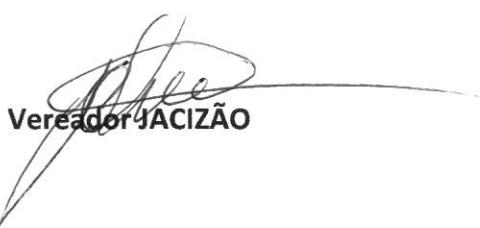
Passará a ter a seguinte redação:

§1º A não renovação do alvará de funcionamento implicará na sua cassação e, caso seja considerado pelo órgão ou entidade municipal competente a permanência do equipamento, será aberto novo processo licitatório para uso do local, garantido o contraditório e ampla defesa.

§2º A administração pública municipal adotará procedimento administrativo simplificado, a requerimento do concessionário, para a renovação do alvará de funcionamento da atividade econômica em bem público municipal, com vinculação ao pagamento da taxa respectiva e apresentação de declaração de regularidade por parte do interessado.

§3º O exercício de atividade com alvará vencido, suspensa, revogada ou cassada será caracterizado como ausência de licenciamento, estando o responsável sujeito às penalidades deste Código.

Pires do Rio, 11 de dezembro de 2025.


Vereador JACIZÃO